



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15467.000187/2009-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.718 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** MARCIA SENRA BERNARDINO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2006

DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR.

Nos termos do artigo 29, do Decreto nº 70.235/72, autoridade julgadora formará livre convicção para a apreciação das provas, podendo determinar diligência que entender necessária, e não acatando as que não tiver resultado útil e prático ao processo.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Mantém-se a glosa efetuada pelo Fisco quando o contribuinte não comprovar por meio de documento hábil e idôneo, o valor declarado a título de IRRF.

GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DAS DEDUÇÕES. PLANO DE SAÚDE.

São dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento da própria contribuinte e/ou de seus dependentes declarados.

Todas as deduções informadas na Declaração Anual de Ajuste estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora.

Sem a apresentação da documentação comprobatória nos termos da legislação vigente, mantém-se a glosa na forma como realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, rejeitando-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

### Do Lançamento

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 08/13 lavrada em face da contribuinte acima identificada, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2006, ano calendário 2005, por meio da qual foi exigido o seguinte crédito tributário:

| <b>Crédito Tributário Lançado</b>          |                      |
|--------------------------------------------|----------------------|
| <b>Composição do Crédito</b>               | <b>Valores (R\$)</b> |
| IRPF - Suplementar (cód. 2904)             | 3.581,37             |
| Multa de Ofício                            | 2.686,03             |
| Juros de Mora (calculados até 31/03/2009)  | 1.254,55             |
|                                            |                      |
| IRPF – Sujeito a Multa de Mora (cód. 0211) | 10.154,71            |
| Multa de Mora                              | 2.030,94             |
| Juros de Mora (calculados até 31/03/2009)  | 3.557,19             |
| Total do Crédito Tributário Lançado        | 23.264,79            |

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 13, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações abaixo relacionadas:

**Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas** – R\$ 4.076,16 – por falta de comprovação, sendo alterado o valor de R\$ 4.415,84 para R\$ 339,68 da Unimed Paulistana conforme contra-cheque apresentado;

**Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Judicial** - R\$ 10.004,28 – para o dependente Arthur Bernardino, CPF 100.640.287-04, da fonte pagadora Caixa Econômica Federal. É resultado do confronto entre os valores de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo dependente informados na Declaração de Ajuste pela notificada com os valores informados pela respectiva fonte pagadora em DIRF. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 300,13;

**Compensação Indevida de IR na Fonte** – R\$ 11.279,25 – correspondente a diferença entre o valor declarado de R\$ 12.169,33 e o total de IR Retido de R\$ 890,08, conforme contra-cheque apresentado;

### Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, a contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 03/07, anexando documentos às fls. 14/51, alegando em síntese que:

- em 01/08/2002 passou a pertencer ao quadro de funcionários da empresa CARITAL DO BRASIL LTDA, exercendo a função de advogada atuando na Cidade do Rio de Janeiro;
- a partir do mês de fevereiro de 2005 a empresa deixou de fornecer os respectivos contracheques, tendo sido o último fornecido relativo ao mês de Janeiro/2005,

passando apenas a depositar em conta corrente o valor correspondente ao salário líquido mensal;

- algumas vezes os valores depositados não correspondiam ao valor integral do salário líquido, ou seja, eram depósitos fracionados, sendo posteriormente integralizados no mesmo mês ou nos meses subsequentes, sempre correspondente ao salário líquido devido a Impugnante;
- na época do envio do Informe de Rendimentos a empresa empregadora não os forneceu aos seus empregados;
- não restou outra alternativa a não ser elaborar sua declaração IRPF levando em conta o somatório dos valores líquidos recebidos sem o devido demonstrativo de responsabilidade da empregadora;
- o valor correspondente das despesas médicas eram pagos pela empresa e descontado do salário bruto da impugnante;
- não pode a impugnante ser responsabilizada ou penalizada pela desordem administrativa, fiscal e financeira da empresa empregadora, motivo pelo, requer diligência na empresa empregadora, ou no caso de não ser encontrada, na pessoa de seus sócios para prestar os devidos esclarecimentos dos fatos narrados;
- requer, também, caso os responsáveis não possam fornecer ou não tenham condições de fornecer os valores que foram descontados relativo a assistência médica, que a Unimed Paulistana seja intimada a prestar os devidos esclarecimentos;
- requer acolhimento da impugnação e cancelamento da exigência fiscal;

A impugnante apresentou petição em 11/08/2009, fls. 54, concordando com o lançamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista, pertinentes ao dependente Arthur Bernardino, portador do CPF n.º 100.640.287-04.

Infere-se do extrato de fls. 66 que a DRF – Rio de Janeiro II promoveu a transferência do crédito tributário não impugnado no valor de R\$ 1.335,89 para o processo administrativo de n.º 18470.721313/2014-38.

**É o relatório.**

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA.

Consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. BASE DE CÁLCULO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. VALORES LÍQUIDOS. DEDUÇÃO EM DUPLICIDADE.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração da pessoa física se a contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tendo a contribuinte partido do valor líquido para indicar a base de cálculo na declaração de ajuste e ainda compensado o imposto de renda retido, ocorreu a dedução

do imposto em duplicidade, motivo pelo qual, é procedente a glosa de compensação indevida.

**GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DAS DEDUÇÕES. PLANO DE SAÚDE.**

São dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento da própria contribuinte e/ou de seus dependentes declarados.

Todas as deduções informadas na Declaração Anual de Ajuste estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora.

Sem a apresentação da documentação comprobatória nos termos da legislação vigente, mantém-se a glosa na forma como realizada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 18/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos;

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos;

c) nulidade da decisão por cerceamento de defesa.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação da retenção de imposto de renda retido na fonte (IRRF) e o efetivo pagamento de despesas médicas.

### **Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa**

O recorrente requer a realização de diligência para comprovar os pagamentos de IRRF. Observo que o recorrente poderia fornecer outros elementos probatórios para superar a divergência em questão, como apresentar os documentos relativos ao labor executado ou mesmo o valor líquido recebido em conta-corrente ou mesmo ter diligenciado diretamente à fonte pagadora para eventual correção da informação suscitada como incorreta. Nos termos do artigo 29, do Decreto nº 70.235/72, autoridade julgadora formará livre convicção para a apreciação das provas, podendo determinar diligência que entender necessária, e não acatando as que não tiver resultado útil e prático ao processo. Nesse sentido, uma vez não se mostrando necessárias ao deslinde da questão, é de se indeferir o pedido em questão.

## **Mérito**

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

**Glosa de Compensação Indevida de IR na Fonte.**

Com relação ao imposto de renda retido na fonte, o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, dispõe:

*Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):*

*(.....)*

*IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;*

*§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).*

Conforme legislação acima mencionada, constata-se que é permitido deduzir, do imposto apurado, o valor do imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

É a retenção do imposto levada a cabo pela fonte pagadora que cria o direito de a contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente.

A contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e é neste momento, caso tenha ocorrido a retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Por sua vez, é o Informe de Rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

Esclarecemos que como a contribuinte informou em sua impugnação que partiu do **valor líquido** constante em depósitos bancários creditados em sua conta pessoal para indicar a base de cálculo na DIRPF e ainda compensou o IR retido, **ocorreu a dedução do imposto desta fonte pagadora em duplicidade.**

Sobre o assunto dispõe o art. 3º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988

*Art. 3º- O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (grifamos)*

Desta forma, deve ser mantida a glosa de compensação indevida de IR na Fonte realizada pela autoridade lançadora, bem como também rechaçado de plano o pedido de diligência junto a pessoa jurídica ou de seus sócios.

Nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, “a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, *in fine*.”

Como já demonstramos anteriormente, é inócua a diligência posto que o procedimento adotado pela contribuinte importou em dedução do imposto retido em duplicidade na declaração de ajuste.

A jurisprudência administrativa, de forma reiterada e pacífica, chancela este entendimento, como exemplifica o acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, assim ementado:

*DILIGÊNCIA - O recebimento do pedido de diligência para ser acatado, requer a exposição dos motivos em que se fundamenta demonstre sua absoluta necessidade, visando fornecer ao julgador informações que não possam ser obtidas nos autos do processo fiscal. Preliminares rejeitadas. Recurso a que se nega provimento. (2.º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO n.º 203-06834 de 17/10/2000, publicado no DOU de 24/01/2001.*

#### **Da Glosa de Dedução Indevida com Despesas de Médicas**

O artigo 8º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos determina:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*(...) Grifamos*

O artigo 73 do RIR 1999, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº. 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções. Reproduzimos abaixo o conteúdo do citado dispositivo:

**Art. 73.** *Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

**§1º** *se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

Compulsando-se os autos, vislumbra-se que a contribuinte não apresentou documentação comprobatória das despesas médicas com plano de saúde para o exercício fiscalizado.

Ao contrário do alegado pela contribuinte, é praxe das empresas administradoras de planos de saúde fornecer demonstrativos de pagamentos consolidado através de página na internet, ou ainda, por meio de correio eletrônico ou fax após contato com a respectiva central de atendimento.

Neste sentido, para a comprovação desta despesa entendemos que a interessada não depende única e exclusivamente de informes de sua fonte pagadora, tampouco de diligência deste ente público com a finalidade de angariar provas que são de sua responsabilidade.

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos de prova que possam elidir a imputação da infração.

Se a comprovação é possível e este não a faz, é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente valores da base de cálculo tributável.

Mantém-se a glosa na forma como realizada pela autoridade lançadora.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitando-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto